# DELIBERAÇÃO AC00 - 885/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/116963/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1387189 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA |
| **ÓRGÃO** | **:** CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO |
| **JURISDICIONADO** | **:** RIOVALDO PIRES MARTINS |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – SESSÕES ORDINÁRIAS – AUSÊNCIAS – SUBSÍDIO VEREADOR – SERVIÇOS NÃO PRESTADOS – PREJUÍZO – ERÁRIO PÚBLICO IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL– DESCONFORMIDADE – DEVER – RESSARCIMENTO – IMPUGNAÇÃO – MULTA.**

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção ordinária são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado, neste caso, pagamento de subsídio por serviços não prestados.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 013/2012, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Riovaldo Pires Martins, com **impugnação** do valor de R$ 12.025,00 (doze mil e vinte e cinco reais) correspondentes ao pagamento de subsídios não descontados pelas faltas às sessões ordinárias e, portanto, efetuadas em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, conforme detalhado neste voto, sob a responsabilidade do ordenador de despesas acima nominado, com aplicação de **multa** em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputadas também ao Ordenador de Despesas mencionado, por infração à norma legal, representada pelo pagamento de despesas com subsídios a vereadores ausentes nas sessões ordinárias, concedendo-lhe **prazo** de **60 (sessenta) dias** para efetuar o

recolhimento a) do valor impugnado aos cofres do Tesouro Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e b) do valor da multa imposta em favor do FUNTC, devendo, no mesmo prazo, comprovar tais recolhimentos nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ nº 03.169.774/0001-39, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 013/2012 (fls. 8/18), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Riovaldo Pires Martins, CPF nº 368.289.391-15.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens “a”, “b” e “c”. deste Relatório de Inspeção Ordinária.

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas, Senhor Anivaldo Moraes de Almeida (fl. 128), Senhor Riovaldo Pires Martins (fl. 129) e Senhor Laurindo Luiz Marchezan (fl. 130), se fizeram presentes nos autos os Senhores Laurindo Luiz Marchezan e Anivaldo Morais de Almeida (fl. 176).

Reexaminando o feito à luz das justificativas apresentadas, o Corpo Técnico as considera em parte procedentes e re-ratifica a Análise ANA-2ªICE-19662/2014 (fls. 144/145), conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-1756/2016 (fls. 197/198).

O Ministério Público de Contas, após requerer nova intimação aos interessados (fl. 147) manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR- 2ª PRC–1740/2017 (fls. 199/201), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos consignados no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, a impugnação do valor e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl.17), *verbis:*

> Em face dos exames realizados no órgão em pauta, compreendendo o período de 2010, através de amostragem, sob a responsabilidade do Sr. ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA - EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPA L DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, concluímos;

**5.1. DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS**

a) Ausência do "Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno", conforme descrito no subitem 4.9 deste relatório;

b) Ausência do controle interno, contrariando o que determina os arts. 31 e 74 da Constituição Federal, conforme descrição constante do subitem 4.10;

c) Pagamentos de subsídio s aos vereadores, no exercício de 2010, sem o desconto dos valores relativos às faltas nas Sessões Ordinárias, conforme descrito no subitem 4.12, tendo sido pagos, indevidamente, os seguintes valores, por vereador:

| Favorecido | Valor |
|---|---|
| Riovaldo Pires Martins | 5.550,00 |
| Laurindo Luiz Marchezan | 925,00 |
| Valdir Ferreira da Silva | 925,00 |
| Flávio Roberto A. de Brito | 3.700,00 |
| Anivaldo Moraes de Almeida | 925,00 |
| Nilson Fernandes de Moura | 1.850,00 |
| Total | 13.875,00 |

Diante desses apontamentos foram expedidos os atos de intimação (fls.128/130) tendo como resultado pratico o requerimento de pedido de fotocópia dos autos (fls.133 e 161), sucedido pela apresentação das justificativas acostadas aos autos (fls. 176/178).

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas diante do teor dos apontamentos requer, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sejam expedida a renovação dos atos de intimação, consoante Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-667/2015, assim formulado (fl. 147), in verbis:

> O Regimento Interno da Câmara disciplina, em seu artigo 92, inciso V, que o comparecimento às sessões ordinárias e extraordinárias, **salvo motivo de força maior devidamente comprovado**, está entre os deveres dos vereadores.
>
> Entende-se, no caso, por força maior, ausências motivadas por problemas de saúde, desempenho de missão oficial atribuída pela própria edilidade ou outros motivos expressos pela Câmara, os quais, conforme disposição supra, deveriam ser justificados e comprovados, o que não restou demonstrado quando da realização da presente inspeção.
>
> É sabido, portanto, que a ausência desmotivada revela descompromisso da edilidade para com sua função, resultando em desconto de um quarto do subsídio.
>
> De outro norte, observa-se que a Câmara tem competência para disciplinar o assunto em questão, regrando as hipóteses de abono de faltas, bem como se a restrição salarial deve ser precedida de processo administrativo, ainda que sumário, que garanta o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

> Desta feita, conclui-se que devem ser solicitados aos interessados os documentos que ampararam a não aplicação do desconto previsto na Resolução nº 03/2008 aos vereadores que não compareceram às sessões ou, não havendo motivação para tanto, a comprovação das providências administrativas adotadas para o caso, sob pena de impugnação dos valores pagos indevidamente.
>
> Em face do acima exposto e, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, esta Procuradoria de Contas encaminha os presentes autos ao gabinete de V. Exa, sugerindo a realização de nova notificação aos responsáveis pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para que apresentem os devidos esclarecimentos para a não aplicação das disposições contidas no artigo 2º, da Resolução nº 03/2008.

Tal pleito foi atendido, consoante os atos de Intimação INT-G.ICN-2383/2015 (fl. 149) e INT-G,ICN-2384/2015(fl. 150) e INT-G.ICN-2385/2015 (fl. 151), sendo objeto da resposta oferecida pelos Senhores Laurindo Luiz Marchezan e Anivaldo Morais de Almeida (fl. 176), nos seguintes termos, *verbis:*

> 1. O Relatório da Inspeção Ordinária n° 013/2012 solicita esclarecimentos sobre eventual irregularidade no pagamento do subsídio dos ora requerentes, afirmando que os mesmos faltaram à sessão legislativa ocorrida nos dias 29/03/2010 e 02/09/2010, respectivamente, sem apresentarem justificativa, percebendo os vencimentos de maneira integral, sem haver o desconto pela da referida ausência, em dissonância com o artigo 2° da Resolução n° 003 19/05/2008 (fl. 16).
>
> 2. Ocorre porém, que os requerentes NÃO FALTARAM às sessões legislativas apontadas pelo Relatório elaborado pela 2^ Inspetoria de Controle Externo desse sodalício, conforme se provará a seguir.
>
> 3. Foi imputado ao primeiro requerente Sr. LAURINDO LUIZ MARCHEZAN, possível ausência na sessão da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, ocorrida no dia 29/03/2010. Contudo, conforme se verifica pela lista de presença em anexo (doe. anexo), o mencionado Vereador estava presente, tanto que assinou a lista.
>
> 4. Além disso, a Ata da Sessão Ordinária ocorrida naquele dia, comprova de maneira cristalina a presença do primeiro requerente na sessão, tanto que transcreve que o mesmo usou da palavra 05 (cinco) vezes durante a reunião, apresentando proposições legislativas, discutindo e debatendo assuntos do parlamento, bem como defendendo a categoria de produtores rurais que representa. Por fim, ainda assinou a mencionada ata (doe. anexo).
>
> 5. Já com relação ao segundo requerente Sr. ANIVALDO MORAIS DE ALMEIDA, pede-se esclarecimentos sobre possível ausência à sessão legislativa realizada no dia 02/08/2010. No entanto, assim como o primeiro requerente, este também esteve presente na referida sessão o que é facilmente evidenciado pela leitura da respectiva ata (doe. anexo).
>
> 6. A presença do segundo requerente na reunião da câmara municipal no dia 02/08/10 é tão evidente que foi o mesmo QUEM PRESIDIU OS TRABALHOS daquele dia, por ocupar o cargo de 1° Vice-Presidente e pelo fato do Presidente ter faltado em razão do cumprimento do mandado de prisão pelo seu possível envolvimento com homicídio ocorrido na cidade.

> 7. A ata desse dia demonstra com claridade solar, que o segundo requerente dirigiu o legislativo, sendo saudado por colegas de parlamento que lhes desejaram sorte na condução dos trabalhos.

Diante dessas justificativas o douto Ministério Público de Contas requer nova manifestação do Corpo Técnico (fl. 194), o que foi deferido (fl.196).

Encaminhado feito ao Corpo Técnico esta unidade de instrução, após a análise das justificativas e documentos, emite a Análise–ANA-2ªICE-1756/2016, retificando o seu entendimento anterior porquanto considera procedente em parte as justificativas apresentadas nos seguintes termos (fl. 197), *verbis:*

> A juntada dos documentos às fls. 215-233 sana a irregularidade referente aos senhores Laurindo Luiz Marchezan e Anivaldo Morais de Almeida.
>
> Diante do exposto, re-ratificamos as irregularidades constatada na conclusão da ANA- 2ICE-19662/2014, sendo ratificada as irregularidades das letras “a” e “b” e retificada a irregularidade da letra “c”, havendo despesa impugnável no valor de **R$ 12.025,00** (doze mil vinte e cinco reais).

Adveio novo pronunciamento do douto Ministério Público de Contas que acompanha o entendimento do Corpo Técnico e, diante do teor dos apontamentos opina no seguinte sentido (fls. 200/201), *verbis:*

> No que tange aos valores pagos a maior aos parlamentares municipais, devido ao não desconto quando das ausências às sessões ordinárias, nos termos do que dispõe o artigo 2° da Resolução nº 003/2008, verifica-se que os documentos acostados às fls. 215-233 convalidam, em parte, as irregularidades levantadas em análise preambular, uma vez que restou comprovado que os senhores Laurindo Luiz Marchezan e Anivaldo Morais de Almeida não se ausentaram às sessões ordinárias conforme apontado no Relatório de Inspeção Ordinária n° 013/2012. Já em relação aos valores percebidos pelos Srs. Riovaldo Pires Martins, Valdir Ferreira da Silva, Flávio Roberto A. de Brito e Nilson Fernandes de Moura, no entendimento deste Órgão Ministerial, os valores recebidos a maior, e não comprovados, deverão ser restituídos aos cofres públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.
>
> [...]
>
> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas acompanha a análise realizada pela equipe técnica na ANÁLISE ANA - 2ICE - 1756/2016, e opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pela **impugnação** do valor de R$ 12.025,00 (doze mil vinte e cinco reais), referente ao montante dos subsídios recebidos a maior pelos Srs. Riovaldo Pires Martins (R$ 5.550,00), Valdir Ferreira da Silva (R$ 925,00), Flávio Roberto A. de Brito (R$ 3.700,00), e Nilson Fernandes de Moura (R$ 1.850,00), da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no período de janeiro a dezembro de 2010, concedendo-lhes prazo razoável para tanto, com fulcro no §3º, do artigo 77, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **comunicação** do resultado do julgamento da presente Inspeção Ordinária à Procuradoria Municipal e ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o §4º, artigo 77, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e com a decisão do STF nos autos do RE 223.037-SE;

III – Pela aplicação de **multa** ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS à época, Sr. Riovaldo Pires Martins, pela prática ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos pela Resolução nº 03/2008, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, inciso I, c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – Pela **determinação** ao atual responsável do órgão em análise para que adote providências urgentes no sentido de implantar um Sistema de Controle Interno, na forma estabelecida pela Carta Magna;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que as justificativas apresentadas não lograram comprovar, na sua plenitude, a regularidade e pertinência dos pagamentos contestados visto que justificadas apenas as despesas referentes aos Senhores Laurindo Luiz Marchezan, R$ 925,00 e Anivaldo Morais de Almeida, R$ 925,00, que se demonstraram legitimas e legais, remanescendo os demais tidos por irregulares por se tratar de despesas realizadas à revelia da legislação por se tratar de remuneração por serviços não prestados, trazendo como consequência o prejuízo ao Erário de Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, razão pela qual há de se imputar a responsabilidade ao então Ordenador de Despesas, Senhor Riovaldo Pires Martins, pelo ressarcimento da importância de R$ 12.025,00 (doze mil e vinte e cinco reais) aos cofres públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, decorrentes dos pagamentos irregulares aos seguintes beneficiários:

| Favorecido | Valor (R$) |
|---|---|
| Riovaldo Pires Martins | 5.550,00 |
| Valdir Ferreira da Silva | 925,00 |
| Flávio Roberto A. de Brito | 3.700,00 |
| Nilson Fernandes de Moura | 1.850,00 |
| TOTAL | 12.025,00 |

Quanto aos atos e fatos contábeis examinados e consignados nos itens “a” e “b” embora defeituosos não traduziram em prejuízo ao patrimônio do Município, merecendo tão somente a aplicação de multa nos termos do disposto na Lei Complementar nº 160/2012.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ nº 03.169.774/0001-39, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 013/2012 (fls. 8/18), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Riovaldo Pires Martins, CPF nº 368.289.391-15, tendo em vista que os atos praticados evidenciam descompasso com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela Impugnação do valor de R$ 12.025,00 (doze mil e vinte e cinco reais) correspondentes ao pagamento de subsídios não descontados pelas faltas às sessões ordinárias e, portanto, efetuadas em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, sob a responsabilidade do Senhor Riovaldo Pires Martins, CPF nº 368.289.391-15, conforme fundamentado neste voto, atraindo a incidência do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Riovaldo Pires Martins, CPF nº 368.289.391-15, por infração à norma legal, representada pelo pagamento de despesas com subsídios contemplando remuneração a vereadores ausentes nas sessões ordinárias, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado nos itens “2” e “3” acima efetue o recolhimento:

4.1– do valor impugnado na importância de R$ 12.025,00 (doze mil e vinte e cinco reais), devidamente corrigido, nos termos do art. 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; aos cofres do Tesouro Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS; e,

4.2 - do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos administrativos praticados, apontados no Relatório de Inspeção Ordinária, com aplicação de multa ao responsável e impugnação de valores auferidos indevidamente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG/ARP